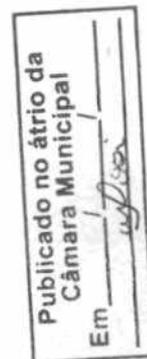




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2019, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana, que denomina o viveiro municipal situado na Rodovia do Café, Bairro São Cristóvão, no Município de Nova Venécia, como Viveiro Municipal Zoel Rodrigues.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de fevereiro de 2019. Logo após, foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestação nos termos do art. 70, do Regimento Interno, pelo que fui designado para relatar a matéria.

Assim, passo à análise da matéria.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, continuando sobre o tema em análise, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, exige a apreciação e deliberação legislativa para normas desta natureza, antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Quanto ao mérito da propositura que visa denominar bem público municipal, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.

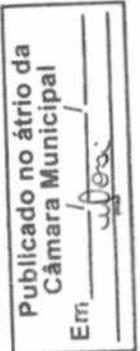
Com efeito, observa-se que à fl. 06 dos autos consta a certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado.

De igual forma, nota-se que a mensagem da proposição traz as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra a trajetória de vida do Senhor Zoel Rodrigues, o qual prestou relevantes serviços à comunidade veneciana, fazendo com que a homenagem prestada à família seja consistente para a finalidade objeto da matéria em análise.

Sendo assim, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2019.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o parecer do relator pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de fevereiro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR - membro da CLJRF





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 5/2019: Denomina o viveiro municipal situado na Rodovia do Café, Bairro São Cristóvão, no Município de Nova Venécia, como Viveiro Municipal Zoel Rodrigues.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Membro da CLJRF

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), às folhas 16-18, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de março de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2019.



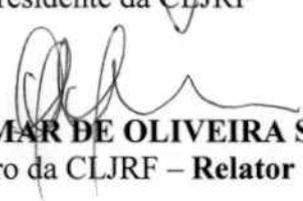
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de março de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF – Relator

